



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.2

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 11404/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Coordenadoria de Administração - Sefaz

Ordenador: Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares

Interessado(s): Jorge Eduardo Jatagy de Castro, Francisco Arnobio Bezerra Mota, Afonso Lobo Moraes, Alfredo Paes dos Santos, Adao Sergio Reis Silveira

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 11806/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – Fapen

Ordenador: Francisco Moreira de Oliveira Neto

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, Raimundo Nonato Lopes Sampaio, Ministério da Economia

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 12434/2019

Anexos: 12104/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

Interessado(s): Cornelio Dimas de Albuquerque

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 11468/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundo Social de Solidariedade

Ordenador: Joésia Moreira Julião Pacheco

Interessado(s): Elisabeth Pereira Valeiko, Adriane Ellen Barbosa Damasceno Braga

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 11575/2018

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior

Órgão: Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - Emtu

Ordenador: Elizabeth Marinho Gonzales, Euler Carlos de Souza Cordeiro

Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.3

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12172/2016

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Japurá

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Raimundo Guedes dos Santos

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Prefeitura Municipal de Japurá

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11255/2018

Anexos: 14075/2017

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Ordenador: Normando Bessa de Sa

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Tefé, Dilson Marcos Kovalski

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Emer de Senna Gomes - 7602

3) PROCESSO Nº 14075/2017

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé

Interessado(s): Francisco Carioca Pinto, Normando Bessa de Sa

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

4) PROCESSO Nº 11951/2020

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta do Município de Manaus

Órgão: Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – Fumpphc

Ordenador: Bernardo Soares Monteiro de Paula

Interessado(s): Anderson Rogerio de Lima Vieira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 17199/2019

Obj.: Termo de Ajustamento de Gestão - Tag Atos e Procedimentos

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm, Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam, Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - Semad

Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 12247/2020

Obj.: Representação Medida Cautelar





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.4

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam
Representante: J.a. Souto Loureiro-laboratório Reunidos
Representado: Secretaria de Estado da Saúde – Susam
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Sílvia Maria da Silveira Loureiro - 3125

3) PROCESSO Nº 13965/2020

Anexos: 13964/2020, 13898/2020, 13985/2020, 13986/2020, 13987/2020 e 13889/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru

Interessado(s): Afranio Pereira Junior

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

4) PROCESSO Nº 13987/2020

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Afranio Pereira Junior

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

5) PROCESSO Nº 13971/2020

Anexos: 13968/2020, 13969/2020 e 13970/2020

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria das Dores de Oliveira Munhoz

Procurador(a): João Barroso de Souza

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 17559/2019

Anexos: 10685/2019

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes

Interessado(s): Andreson Adriano Oliveira Cavalcante

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10493/2018

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm

Representante: Ruy Marcelo Alencar de Mendonca





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.5

Representado: Secretaria Municipal de Limpeza Pública - Semulsp

Interessado(s): Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, Ministério Público de Contas, Paulo Ricardo Rocha Farias

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 13650/2018

Anexos: 10905/2013, 12531/2016 e 12487/2016

Obj.: Arguição de Questão Juridicamente Relevante

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessado(s): Jane Socorro de Oliveira Nascimento, Secretaria Municipal de Educação - Semed

3) PROCESSO Nº 11800/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)

Órgão: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - Arsam

Ordenador: Miguel de Holanda Vital, Walter Rodrigues da Cruz Junior

Interessado(s): Abraao D'avila da Costa, Silvia Gomes Carmim

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11069/2017

Anexos: 14962/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Ordenador: Tabira Ramos Dias Ferreira

Interessado(s): Ministério Público do Amazonas

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331

2) PROCESSO Nº 14962/2016

Obj.: Denúncia Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Juruá

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Juruá

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

3) PROCESSO Nº 14047/2017

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Maria do Socorro de Paula Oliveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.6

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 10097/2020

Anexos: 10172/2018

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Raimunda Viana Amazonas, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

AUD. ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11798/2019

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Policlínica Governador Gilberto Mestrinho

Ordenador: Glauria Tapajoz Said Honczaryk, Adessandra Freires de Araujo

Interessado(s): Álano Grana de Menezes

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 14170/2019

Anexos: 11628/2018

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Romeiro Jose Costeira de Mendonca

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

3) PROCESSO Nº 17476/2019

Anexos: 11058/2017

Obj.: Recurso Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Manicoré

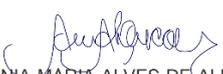
Interessado(s): Roberval Edgar Medeiros Neves, Câmara Municipal de Manicoré

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5881

18 de Setembro de 2020


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.7

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.8

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 2617/2020/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 667/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 801/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 161/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **CELSO LINS FALCONE 44542640230 (Instituto Falcone)**, CNPJ 38.105.877/0001-10, no valor total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) referente à ministração do "**Curso Controle Interno, Gestão de Riscos e Transparência**", de 14 a 18/09/2020, por meio de palestras virtuais e debate online, com carga horária de 20h. A referida contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.9

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento para a contratação da empresa **CELSO LINS FALCONE 44542640230 (Instituto Falcone)**, CNPJ 38.105.877/0001-10, no valor total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) referente à ministração do "**Curso Controle Interno, Gestão de Riscos e Transparência**", de 14 a 18/09/2020, por meio de palestras virtuais e debate online, com carga horária de 20h. A referida contratação ocorrerá mediante Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PORTARIAS

Portaria nº 269/2020-GP, de 18 de setembro de 2020

Dispõe sobre o Plano de Retorno Gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições regimentais e legais; e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188/2020, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2020, resolveu declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) como Pandemia, significando o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando a Declaração Nacional de Calamidade Pública na saúde pelo Congresso Nacional, como medida de prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pela COVID-19;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente de novo Coronavírus;

Considerando o teor da Portaria Conjunta MS/SEPRT nº 20 de 18/06/2020 que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais), publicada no DOU de 19 de junho de 2020;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para o retorno das atividades presenciais no âmbito deste Tribunal; e





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.11

Considerando que, para diminuir o risco de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) quando do retorno presencial dos diversos setores deste Tribunal, se faz necessária a adoção de diversas medidas de logística e infraestrutura no âmbito interno desta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o **Plano de Retorno Gradual das Atividades Presenciais** no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o qual prevê a retomada gradativa das atividades do órgão, após o período de suspensão ocasionado pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), **a partir do dia 21 de setembro de 2020**, sob a coordenação da Presidência desta Corte, juntamente com a Secretaria Geral de Administração – SEGER e a Diretoria de Saúde – DISAU.

Art. 2º - Fica autorizado o retorno às atividades presenciais, de forma gradativa e sob a supervisão do respectivo chefe imediato, de todos os setores deste Tribunal, devendo ser observadas as condicionantes adiante especificadas:

§ 1º - A Chefia imediata de cada setor que integra a estrutura organizacional do Tribunal de Contas ficará responsável pela eleição dos servidores que retornarão às atividades presenciais, bem como dos que permanecerão em regime de trabalho remoto, devendo ser encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, à Diretoria de Assistência Militar - DIAM e à Diretoria de Saúde - DISAU, pelo sistema SEI, até a data de 20 de setembro de 2020 a relação discriminada dos servidores que integrarão os referidos sistemas de trabalho (presencial e *home office*).

§ 2º - A relação dos servidores e estagiários que retornarão ao trabalho presencial deverá observar o limite máximo comportado por setor, conforme estabelecido pela empresa Instituto Saúde e Vida e informado aos Chefes dos setores, através de e-mail institucional, de modo a obedecer ao distanciamento social de 1,0m de distância entre todos eles, excluindo-se do rol aqueles que possuem 65 (sessenta e cinco) anos em diante e aqueles que integram o grupo de risco definido nas Diretrizes do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, através da Portaria Conjunta MS/SEPRT nº 20 de 18/06/2020, após prévia avaliação nos termos do parágrafo seguinte.

§ 3º - O servidor e estagiário que se encontrar na condição de grupo de risco será avaliado por médico do trabalho da empresa Instituto Saúde e Vida, através de teleconsulta, devendo ser emitida Declaração Médica atestando o estado de saúde do indivíduo.

§ 4º - O agendamento da teleconsulta para avaliação de grupo de risco e paciente sintomáticos poderá ser através dos seguintes canais de atendimento: e-mail: tce-am@institutosaudivida.com e contato telefônico: (92) 99230-1310, ficando vedada a entrada de servidores, estagiários e colaboradores com sintomas suspeitos da COVID-19 sem a prévia autorização médica. Em caso de atendimentos externos (outras unidades de saúde), o resultado deverá ser encaminhado ao Instituto Saúde e Vida.

§ 5º - Para o retorno às atividades presenciais, os Chefes, servidores, estagiários e colaboradores deverão ser submetidos ao teste rápido para detecção da COVID-19, realizado pela empresa Instituto Saúde e Vida, e serem atestados aptos ao retorno laborativo, condição *sine qua non* para acessar e permanecer nas dependências desta Corte de Contas.





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.12

§ 6º - A critério da Chefia imediata, poderá ser adotado o regime de rodízio para os servidores e estagiários que retornarem às atividades presenciais, de modo a evitar aglomerações, devendo ser encaminhada a escala de revezamento à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, à Diretoria de Assistência Militar - DIAM e à Diretoria de Saúde - DISAU, pelo sistema SEI, até a data de 20 de setembro de 2020, e sempre que houver alterações, a fim de que se estabeleça um controle de acesso às dependências da Corte pela Assistência Militar deste Tribunal.

§ 7º - Será de responsabilidade do Chefe imediato de cada setor a distribuição da escala de revezamento do trabalho presencial, devendo obedecer a lotação máxima de cada setor, conforme estabelecido pela empresa Instituto Saúde e Vida e informado aos Chefes dos setores, através de e-mail institucional, sendo ainda de sua responsabilidade o cumprimento de tal escala, a fim de evitar que o setor ultrapasse a lotação máxima permitida.

§ 8º - O servidor e/ou estagiário que possua 65 (sessenta e cinco) anos em diante e/ou pertença ao grupo de risco permanecerá em trabalho remoto (*home office*) até ulterior deliberação.

§ 9º - Fica estabelecida a jornada de trabalho de 4h (quatro horas) para os servidores e estagiários em trabalho presencial nesta Corte de Contas, a priori, até o dia 31/10/2020, ficando autorizada a permanência, nas dependências deste Tribunal, até às 14h (quatorze horas), observando-se as seguintes diretrizes:

I - A entrada dos servidores e estagiários deve ocorrer entre 7:00h às 9:00h, e o registro do ponto, tanto da entrada quanto da saída, será efetuado por meio de assinatura de Lista de Presença, sob a responsabilidade do Chefe imediato do setor, que será encaminhada até o terceiro dia útil do mês subsequente à Diretoria de Recursos Humanos fisicamente ou através do sistema SEI, devendo ser reportadas as ocorrências que fogem à regular atividade laboral, como falta, férias, folgas e outros.

II - A redução da jornada de trabalho presencial não impede do servidor continuar a exercer suas atividades remotamente.

III - A falta injustificada de servidor acarretará desconto proporcional no auxílio alimentação e aquele que, presencialmente ou em trabalho remoto, não cumprir as metas de trabalho estabelecidas pelo Chefe imediato, não terá direito à percepção da gratificação de produtividade, situação que será comunicada pelo Chefe do setor à Diretoria de Recursos Humanos.

§ 10º - No período de que trata o parágrafo anterior, o atendimento, em caráter de urgência e emergência, da Diretoria de Saúde e do Departamento Odontológico, nas dependências do TCE/AM, limitar-se-á aos servidores e estagiários que retornarem às atividades presenciais. Os demais atendimentos ocorrerão de forma remota, conforme escala divulgada pela Diretoria de Comunicação Social - DICOM.

§ 11º - O atendimento da unidade bancária nas dependências do TCE/AM será restrito aos servidores, colaboradores e estagiários que estiverem em atividades presenciais.

Art. 3º - O atendimento presencial ao público externo permanecerá suspenso, inclusive o bancário e as consultas do setor médico e odontológico, até ulterior deliberação da Presidência deste Tribunal, com exceção de:





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.14

c) esclarecer os protocolos e cronograma de afastamento a serem seguidos em casos de suspeita ou confirmação da COVID-19.

V- Medidas de monitoramento:

Parágrafo Primeiro: Compete à Assistência Militar:

- Aferir a temperatura de todas as pessoas que adentrem ao TCE/AM, devendo impedir o acesso dos que se recusarem a se submeter à aferição ou apresentarem temperatura igual ou superior a 37,5°C, aconselhando-os a procurarem a unidade de saúde mais próxima;
- Efetuar a fiscalização da adesão às medidas de distanciamento, uso obrigatório de máscara de proteção, evitar aglomeração nos corredores e diversos setores, além de outras recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Parágrafo Segundo: Compete à Diretoria de Saúde – DISAU e ao Instituto Saúde e Vida:

- Acompanhar a saúde dos servidores e estagiários do TCE/AM, em caso de suspeita ou confirmação de contaminação pela COVID-19, devendo o acompanhamento ser feito, neste caso, por teleconsulta através dos canais de atendimento do Instituto Saúde e Vida indicados previamente nesta Portaria.
- Suspender as atividades presenciais daqueles que tiveram caso confirmado pela COVID-19, pelo período indicado pelo médico do Instituto Saúde e Vida que preste o atendimento, devendo tal fato ser comunicado à chefia imediata.

Art. 5º - É obrigatório o uso de máscara de proteção para acesso e permanência nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não só pelos servidores, estagiários, terceirizados, Conselheiros, Auditores, Procuradores, mas, também, por aqueles definidos no artigo 3º, § 1º, devendo também ser observada a etiqueta respiratória em qualquer hipótese.

§ 1º - É responsabilidade do Chefe imediato de cada setor observar o cumprimento das medidas determinadas no *caput*, devendo informar aos setores competentes os casos de descumprimento detectados, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes.

§ 2º - A recusa para a utilização de máscara de proteção nas dependências desta Corte de Contas, incluindo no estacionamento, ensejará nas seguintes medidas:

- Em se tratando de qualquer pessoa, se a recusa persistir após advertência sobre a necessidade obrigatória da utilização, o indivíduo será convidado a se retirar imediatamente do local, e, caso necessário, será acionada a Diretoria de Assistência Militar, a fim de prevenir a exposição da saúde de todos à disseminação do vírus;
- Caso a recusa seja por parte de servidor do TCE/AM, o Diretor da DIAM comunicará, por escrito, à Diretora da DRH, que deverá sugerir ao Gabinete da Presidência instauração de procedimento administrativo, para apuração e responsabilização funcional pelo descumprimento da medida;
- Caso a recusa seja por parte de colaborador vinculado à empresa terceirizada, deverá ser feita a devida comunicação, pela SEGER, à empresa de terceirização para providências de notificação, advertência ou outros procedimentos previstos na legislação trabalhista vigente, devendo o fiscal do contrato estar atento à violação da





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.15

norma por parte das empresas terceirizadas, que têm obrigação de fornecer o Equipamento de Proteção Individual – EPI aos seus contratados.

Art. 6º - Em regra, permanecem suspensas, até ulterior deliberação, a participação de servidores em eventos ou viagens, internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e demais atividades que exijam o encontro de servidores, os quais deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância, excepcionando-se a realização de inspeções *in loco*, caso sejam necessárias ao efetivo desenvolvimento das atividades finalísticas desta Corte de Contas.

Art. 7º - Ficam proibidos a entrega e o consumo de alimentos (delivery) nas dependências desta Corte de Contas, no período previsto no §8º do art. 2º, durante a vigência da jornada presencial reduzida, ou até ulterior deliberação, com exceção dos setores previamente autorizados.

Art. 8º - A Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN deverá garantir o pleno funcionamento dos sistemas do Tribunal de Contas (Sistema SPEDE, SEI, Julgamento e outros) para utilização em *home office*, observados todos os protocolos de segurança.

Art. 9º - As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras do TCE/AM permanecerão sendo realizadas virtualmente, através de videoconferências, aplicando-se as disposições estabelecidas nas Portarias nº 166/2020 – GP, de 09 de abril de 2020, e nº 176/2020-GP, de 29 de abril de 2020.

Parágrafo único: O Presidente do Tribunal Pleno e os Presidentes das Câmaras do Tribunal poderão, em consonância com os membros integrantes dessas unidades estruturais, designar sessões presenciais, desde que respeitadas todas as medidas de segurança e prevenção à COVID-19.

Art. 10 – Os prazos processuais dos processos físicos, que ainda não foram convertidos em eletrônicos, nos termos da Resolução nº 03/2020 – TCE/AM, de 26 de agosto de 2020, serão retomados, a partir de 21 de setembro de 2020 no estado em que se encontravam no momento da suspensão, ocorrida através do art. 6º da Portaria nº 157/2020-GP de 19 de março de 2020, ratificado pelo art. 2º da Portaria nº 183/2020 – GP de 15 de maio de 2020, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Art. 11 - As regras previstas nesta Portaria poderão ser revistas, a qualquer tempo, por recomendações das autoridades médico-sanitárias ou a critério do Conselheiro Presidente do TCE/AM.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, bem como prorrogada, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 122/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 120/2020/DICAD/SECEX.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.17

I - DESIGNAR o servidor Casimiro Nonato Sena da Silva (Matrícula 00453-7A) para realizar Inspeção via Sistema, no Spa do Alvorada, exercício de 2019, Processo: 12.430/2020, no período de 17/09/2020 a 24/09/2020.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.18

ATO Nº 59/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando – MPC n.º 155/2020/7ª PROCONT, datado de 08.09.2020, assinado pelo Procurador **Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, constante no Processo n.º 006842/2020;

RESOLVE:

I- EXONERAR a servidora **CAROLINA FARIAS DE BARROS**, matrícula n.º 003.529-7A, do cargo de Assessor de Procurador – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 21 de setembro de 2020;

II- NOMEAR a senhora **CRISTIANE BARBOSA RODRIGUES**, para assumir o cargo em comissão de Assessor de Procurador – CC-2, acima mencionado, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ATO Nº 60/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 150/2020 – Administrativo – Tribunal Pleno, datado de 09.09.2020, constante do Processo n.º 005273/2020,

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.19

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **JOSÉ CARLOS ZANOTTO**, matrícula n.º 000.014-0A, Assistente de Controle Externo – C, Classe D, Nível I, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO - C - CLASSE D, NÍVEL I.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei n.º 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.966,15
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei Nº 4.743/2018, Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 1.593,23
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, EC 91/2015, Decisão n.º 154/2019, com efeito da Portaria n.º 710/2019-GPDRH.	R\$ 796,62
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX, Súmula 23 TCE/AM	R\$ 4.779,69
TOTAL	R\$ 15.135,69
13º SALÁRIO – Mensalmente – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 15.135,69

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

A T O Nº 61/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 48/2020/GAUALBER/TP, datado de 15.09.2020, subscrito pelo Auditor **Alber Furtado de Oliveira Junior**, constante no Processo n.º 006980/2020;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.20

RESOLVE:

I- EXONERAR os servidores **ALDRYN AMARAL DE SOUZA**, matrícula n.º 001.035-9D, do cargo de Assessor de Auditor – CC-2, e **ANDREZA CABRAL MARQUES DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 003.424-0A, do cargo de Assistente de Auditor – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 14 de setembro de 2020;

II- NOMEAR os servidores **ALDRYN AMARAL DE SOUZA**, matrícula n.º 001.035-9D, para assumir o cargo em comissão de Assistente de Auditor – CC-1 e **ANDREZA CABRAL MARQUES DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 003.424-0A, para assumir o cargo em comissão de Assessor de Auditor – CC-2, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 268/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 139/2020/COFIO/DICOP, constante no Processo SEI n.º 6581/2020, datado de 26.08.2020;

RESOLVE:

I- EXCLUIR o nome do servidor **VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR**, matrícula n.º 001.939-9A, da Comissão de Elaboração e Execução de Projetos, instituída pela Portaria n.º 59/2020-GPDRH, datada de 28.01.2020, a partir de 14 de setembro de 2020;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.21

II- INCLUIR o nome do servidor **CLEUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula n.º 001.239-4A, como Membro da Comissão, a partir da mesma data;

III- ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a partir de 14 de setembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 270/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

R E S O L V E:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional retroativa ao mês de maio do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.22

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PROGRESSÃO MAIO/2020 RETROATIVA

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
00024-8A	MOISES DA SILVA BARROS	S	11/05/2020

P O R T A R I A N.º 271/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.23

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

RESOLVE:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, retroativa ao mês de julho, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PROGRESSÃO JULHO/2020

CLASSE B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001319-6A	ROBERTO LOPES KRICHANA DA SILVA	M	01/07/2020

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000310-7A	MARILENE DE SOUZA RAULINO	S	05/07/2020

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000177-5A	CLAUDIA REGINA LINS MULLER	S	05/07/2020



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.24

000139-2A	MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO	M	07/07/2020
000198-8A	VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA	S	05/07/2020
CLASSE D III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000427-8A	LANY MAYRE IGLESIAS REIS	M	02/07/2020

PORTARIA N.º 272/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 151/2020 - Tribunal Pleno, datado de 09.09.2020, constante no Processo n.º 006371/2020,

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor da Senhora **FÁTIMA BARBOSA DA SILVA**, em razão do falecimento de seu companheiro, o Senhor **EDBERTO MENDONÇA DE CARVALHO SILVA**, servidor aposentado desta Corte de Contas, ocorrido em 01.05.2020, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.25

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.875/2020

APENSOS: 12.783/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO) E 11.411/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE IPIXUNA

OBJETO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 679/2018 – TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.411/2017.

IMPEDIMENTOS: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1296/2020 - GP

DOCUMENTO ISOLADO. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. **EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Trata-se de **Pedido de Medida Cautelar incidental** para **concessão de efeito suspensivo** ao **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Fábio Martins Saraiva**, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna à época, em face do **Acórdão nº 679/2018 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 11.411/2017, por meio do qual julgou, **à unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela **irregularidade** da Prestação de Contas





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.26

Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, exercício de 2016, com aplicação de penalidades ao Recorrente, consoante se verifica no trecho do julgado colacionado adiante:

ACÓRDÃO Nº 679/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 11.411/2017

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ipixuna. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Ipixuna, sob responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2016, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e de dano ao erário, conforme as irregularidades 5, 6, 10, 12, 17, 18 e 19 do Relatório da DICAMI nº 44/2018 (fls. 904-938).

10.2. Considerar em Alcance o Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de **R\$ 143.865,85** que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Ipixuna, conforme discriminados:





- **R\$ 140.336,00** (cento e quarenta mil, trezentos e trinta e seis reais) referente à ausência de documentos comprobatórios de retiradas em espécies (item 12 da notificação).

- **R\$ 3.529,85** (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente às multas e juros de INSS (item 17 da notificação).

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de **R\$ 43.841,28**, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 - RITCE/AM (à época descrito como artigo V no referido Regimento) em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 5, 6, 10, 12, 17, 18 e 19 do Relatório da DICAMI nº 44/2018 (fls. 904-938), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.

10.3.1. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno

10.4.1. o envio dos autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011- TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;

10.4.2. remeter cópia do Relatório da DICAMI nº nº 44/2018 (fls. 904-938), do Parecer Ministerial Parecer nº 2857/2018- MPC-MP-FCVM (fls. 939-946), e da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM);

10.5. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

10.5.1. Implante o Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos Atos Administrativos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os





artigos 31 e 74, da Carta Maior de 1988, c/c o artigo 45, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

10.5.2. Adeque e revise o pessoal contratado para que o Ente esteja dentro do limite constitucional.

10.5.3. Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012- TCE/AM.

10.5.4. Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei nº 2423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88.

10.5.5. Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF.

10.5.6. Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da Lei federal nº 8666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I da Lei federal nº 8.666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1º da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, § 1º da Lei federal nº 8666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8666/93), entre outras.

10.5.7. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso.

10.5.8. Recolha imediatamente os devidos valores referentes às contribuições previdenciárias ao INSS.

10.5.9. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.29

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 07/02/2020 e admitido por esta Presidência no dia 26/03/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 247/2020 – GP (fls. 7/11), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 22/04/2020, Edição nº 2273, Pag. 8 (fls. 12/15).

Posteriormente, na data de 15/09/2020, o Recorrente ingressou com o presente Pedido de Medida Cautelar Incidental nos autos do processo em epígrafe, a fim de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 679/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.411/2017 até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]





IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.





A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Isto posto, considerando que o Pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão excepcional de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é matéria atinente à admissibilidade recursal, de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM, entende-se que cabe a esta Presidência apreciar o presente requerimento.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto,





configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Cautelar Incidental, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto a probabilidade do direito pretendido (fumus), cumpre a asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o simples fato do recurso de revisão interposto levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, non reformatio in pejus, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstra que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar;





- De mais a mais, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão recorrido;
- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;
- Já quanto ao perigo na demora (*periculum*), cumpre asseverar que este se configura na medida que o acórdão 1.249/2019 poderá ser reformado pela apreciação do recurso;
- Conforme alegado, os argumentos esboçados em sede de Recurso de Revisão, aliados à extensa documentação legitimamente instruídas na via recursal em si, são capazes de infirmar os fundamentos do acórdão 1249/2019. Dessa forma, caso não seja atribuído o efeito suspensivo, haverá uma transgressão à lisura do julgamento das contas, que ainda pode ser completamente modificado pelo recurso de revisão ora interposto;
- Ademais, tendo vista o resultado do acórdão que se busca revisar poderá ocasionar prejuízo ao recorrente, como também coletivos para o município, além de notório risco ao resultado útil do processo revisional;
- Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é condição sine qua non ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão. Até porque, na hipótese do TCE/AM dar provimento ao Recurso de Revisão após decorrido o prazo das eleições, a decisão dessa Corte de Contas, em termos de efetividade não produzirão resultado prático para o recorrente;
- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão depende da concessão do efeito suspensivo sob pena: (i) da liberdade da decisão da Corte de Contas, no mérito recursal, esvair-se; (ii) da decisão do mérito dessa Corte de Contas tornar-se um





fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da ameaça concreta, real e iminente da perda de objetivo no que refere-se ao processo eletivo;

- Por todas essas razões, resta demonstrado o perigo na demora, como requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

Antes o exposto, estando presentes os requisitos autorizadores para tal, é medida que se impõe o deferimento da cautelar incidental para atribuição de efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão nº 10785/2020 – TCE/AM, de forma a com base no dever geral de cautela, resguardar o resultado útil do processo.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito pretendido se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

Aduz ainda que o simples fato do Recurso de Revisão interposto levantar uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, *non reformatio in pejus*, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstra que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar.

Isto posto, ao compulsar sumariamente o Recurso de Revisão, verifica-se que o Recorrente alegou não haver praticado atos infracionais às normas legais e tão pouco ter provocado qualquer dano ao Município de Ipixuna, bem como aduz ainda a desproporcionalidade da decisão e erro de cálculo pela Comissão de Inspeção.





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.35

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - **devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.36

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.*(grifo)*

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios processuais, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.37

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)*

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 11.411/2017, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 679/2018 – TCE – Tribunal Pleno, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente alega, em síntese, que os argumentos esboçados em sede de Recurso de Revisão, aliados à extensa documentação legitimamente instruídas na via recursal em si, são capazes de infirmar os fundamentos do Acórdão nº 679/2018 – TCE – Tribunal Pleno. Dessa forma, caso não seja atribuído o efeito suspensivo, haverá uma transgressão à lisura do julgamento das contas, que ainda pode ser completamente modificado pelo recurso de revisão ora interposto.

Aduz ainda que o resultado do acórdão que se busca revisar poderá ocasionar prejuízo ao Recorrente, como também coletivos para o município, além de notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Por fim, alega que a concessão do efeito suspensivo é condição *sine qua non* ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão. Até porque, na hipótese do TCE/AM dar provimento ao Recurso de Revisão após decorrido





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.38

o prazo das eleições, a decisão desta Corte de Contas, em termos de efetividade, não produzirão resultado prático para o Recorrente.

Após exame dos argumentos trazidos pelo Recorrente, é válido destacar que o Tribunal de Contas tem como função elaborar a lista de gestores que tiveram suas Contas julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90.

Contudo, a lista elaborada por esta Corte de Contas não torna o Responsável automaticamente inelegível, sendo cabível tal função à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação do Recorrente de prejuízo ao resultado prático da decisão proferida por este TCE após decorrido o prazo das eleições em razão de seu nome constar da referida lista elaborada por este Tribunal, considerando que são situações distintas, não devendo ser distorcida a função desta Corte de Contas para que seja atingido benefício particular.

Além do mais, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do Recorrente, a exemplo de inelegibilidade para eleições municipais**, conforme se verifica abaixo:

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (grifo)





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.39

Pelo exposto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que deixou de estar presente no caso em questão o *periculum in mora*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Diante do exposto, considerando a ausência do preenchimento do requisito do *periculum in mora*, **INDEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar Incidental, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, mantendo apenas o efeito devolutivo do **RECURSO DE REVISÃO** (Processo nº 10.875/2020), conforme exposto no Despacho nº 247/2020 – GP, publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 22/04/2020, Edição nº 2273, Pag. 8, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) **PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** os autos ao Relator competente para que realize juntada aos autos do Processo nº 10875/2020 deste Despacho e anexos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.40

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE, c/c o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, em cumprimento ao Despacho da Exma. Sra. Conselheira-Relatora Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acatou o Parecer do douto Ministério Público de Contas, fica **NOTIFICADO** o Sr. **HEVERTON RIBEIRO ARAÚJO, ex – Ordenador de Despesa da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas-CEMA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca da irregularidade detectada no Processo TCE nº 13.379/2017, que trata da Representação N° 062/2017-MPC RMAM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro 2020.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO ONETE RODRIGUES PINHEIRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 255/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.103/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 029.871-9B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO PRINTES DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1113/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.585/2020 (Apensos nsº 10.696/2019 e 11.111/2019)**, referente a Retificação da sua Aposentadoria, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeiro Geral, Matrícula nº 060.389-9B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.42

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA NECY DA ROCHA PIMENTEL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1093/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.363/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 565, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que julgou LEGAL o ato, determinando o registro e arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FILOMENA DA SILVA TUNDIS VITAL**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1106/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.240/2019 (Apenso nº 15.790/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. OSMAR MARQUES VITAL, ex-servidor da SEFAZ, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JONES MARQUES MELO BARROS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1099/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.266/2018 (Apenso nº 14.689/2018)**, referente a Retificação da sua Transferência para reserva





Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.43

remunerada, Matrícula nº 109.860.8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, Prefeito Municipal de Barcelos à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 18/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 13.202/2020**, referente a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, em cumprimento às determinações exaradas pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2020.

ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de setembro de 2020

Edição nº 2377 Pag.44



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

